



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**CONSELHO DIRETOR – CD**

**REFERÊNCIA** : PT CF-3905/2016  
**INTERESSADO** : Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea  
**ASSUNTO** : Proposta CP nº 056/2016 – Construção de tabela de honorários profissionais da engenharia e agronomia  
**ORIGEM** : SIS  
**RELATOR** : Eng. Mec. **Afonso Ferreira Bernardes**

**EMENTA:** Conhece a Proposta nº 056/2016-CP, para no mérito negar-lhe provimento, haja vista a ausência de previsão legal para o deferimento do pleito.

**DECISÃO CD-219/2017**

O Conselho Diretor, por ocasião da 10ª Reunião Ordinária, realizada no dia 06 de dezembro de 2017, em Brasília-DF, após analisar o Protocolo CF-3905/2016, que trata da Proposta nº 056/2016-CP, por meio da qual o Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua propõe ao Confea: “a contratação, mediante procedimento licitatório, de uma empresa especializada para desenvolver a metodologia e as tabelas referenciais visando prover suporte para os regionais calcularem os valores regionais da tabela de honorários, que deve ser periodicamente atualizada, nos termos do art. 34, alínea “r” da Lei nº 5194/66”; Considerando que por meio de despacho, de 09 de dezembro de 2016, a Gerência de Relações Institucionais do Confea encaminhou os autos à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP, para análise e deliberação, haja vista o disposto no inciso IV do art. 39 da Resolução nº 1.015, de 2006; Considerando que por meio da Deliberação nº 1682/2017, de 17 de novembro de 2017, a CEEP manifestou-se por “encaminhar a proposta ao Conselho Diretor – CD do Confea para análise do assunto, com a sugestão de negar o pleito do Colégio de Presidentes – CP” (...); Considerando que aos Conselhos Regionais cabe registrar as tabelas de honorários profissionais elaboradas pelas entidades de classe, nos termos da alínea “r” do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que tal competência mostra-se irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída, salvo nos casos de delegação e/ou avocação de competência legalmente admitidos, conforme disciplina o art. 11 da Lei nº 9.784, de 1999; Considerando que a proposta oriunda do Colégio de Presidentes não encontra respaldo no art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, o qual define as competências do Confea; **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Conhecer a Proposta nº 056/2016-CP, para no mérito negar-lhe provimento, haja vista a ausência de previsão legal para o deferimento do pleito; **2)** Restituir os autos à Superintendência de Integração do Sistema – SIS, para as providências decorrentes. Presidiu a sessão o Senhor Vice-Presidente, no Exercício da Presidência do Confea, **Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes**. Presentes os senhores Diretores **Eng. Mec. Afonso Ferreira Bernardes**, **Eng. Eletric. Edson Alves Delgado** e **Eng. Eletric. Lúcio Antônio Ivar do Sul**. Ausentes justificadamente os Diretores **Eng. Eletric. Carlos Batista das Neves** e **Eng. Eletric. Inarê Roberto Rodrigues Poeta e Silva**.

Cientifique-se e cumpra-se.  
Brasília 06 de dezembro de 2017.

**Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes**  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência do Confea**